



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 00 4/90/19 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



proc. nº <u>18*F*/2019</u>

Diadema, 29 de abril de 2019.

OF.ML. n° 007/2019	A(S) COMISSED (One) DE
	######################################
	06 /2019
Excelentíssimo Senhor Presidente,	(9/
	200000000000000000000000000000000000000

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre alteração da Lei Complementar nº 220, de 12 de dezembro de 2005. A legislação Municipal em referência, dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diadema, e dá outras providências.

Já a Lei Federal nº 13.146/15, intitulada de Lei Brasileira de Inclusão, com início de vigência a partir de 02/01/16, e caráter regulamentador da Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência que, por sua vez, adentrou ao ordenamento jurídico brasileiro em 25/08/09, com "status" de Emenda à Constituição da República, trata da promoção, em condições de igualdade, acerca do exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Dito normativo federal, implicou na mutação de diversas concepções e criação de políticas públicas até então relegadas, repercutindo em alguns institutos de direito, dentre os quais destacamos a curatela, reservada, atualmente, a pessoas com deficiência ou doença mental grave que implique na colocação do deficiente em situação de vulnerabilidade perante terceiros.

Portanto, a deficiência ou transtorno mental, por si, não mais retiram a capacidade civil da pessoa, mas apenas se, em decorrência delas, tais pessoas não puderem exprimir sua vontade.

Assim é que esse novo conceito resultou em incompatibilidade entre a Lei Complementar Municipal nº 220/05 e a novel Lei Federal nº 13.146/15, de modo a merecer ajustes,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



OF.ML. n° 007/2019

inclusive com recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo, através da 4ª Promotoria de Justiça.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei Complementar, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

AURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA – SP

.../map

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Encaminho a Procuradoria Legislativa para prosseguimento.

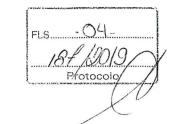
Data: 30/4/2019

RI



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 00 F 1901

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. № <u>18*F*/2019</u>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 29 DE ABRIL DE 2.019.



ALTERA dispositivo da Lei Complementar nº da Lei Complementar nº 220, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diadema, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o §8º, do art. 55 da Lei Complementar nº 220, de 12 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55
§1°
§2°
§3°
§4°
§5°
§6°
§7°

§8º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado portador de doença mental que o impossibilite de exprimir sua vontade, reconhecida por ação de interdição, somente será feito ao seu curador, mediante apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 29 de abril de 2019

LAURO MICHELS SOBRINHO Prefeito Municipal

Lei Complementar Nº 220/2005 de 12/12/2005

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 122305

Mensagem Legislativa: 4005

Projeto: 905

Decreto Regulamentador: 616907

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBS.: (REVOGA A LEI COMP. Nº 35, DE 13.01.1995, EXCETO O ART. 1°).

Revoga:

L.C. Nº 123/2000	L.C. Nº 45/1995
L.C. Nº 137/2001	L.C. Nº 214/2005
L.C. Nº 179/2003	L.C. Nº 68/1997
L.C. Nº 145/2001	

Altera:

L.C. Nº 71/1997	L.C. Nº 163/2002
L.C. Nº 35/1995	L.C. Nº 8/1991
L.C. Nº 190/2003	L.C. Nº 198/2004

Alterada por:

L.C. Nº 258/2007	L.C. Nº 318/2010
L.C. Nº 347/2011	L.C. Nº 367/2012
L.C. Nº 401/2014	

LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2.005

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/05)

(N° 040/05, na origem)

DISPÕE sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diadema, e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte <u>LEI COMPLEMENTAR</u>:

TITULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diadema

Capítulo I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos



Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez



- <u>Art. 55</u> A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.
- § 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 83.
- § 2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
- § 3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:
 - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
 - II. o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:
 - a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
 - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
 - ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
 - d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
 - e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
 - III. a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e
 - IV. o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
 - a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
 - b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-deobra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
 - d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

- § 4º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.
- § 5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 2º, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.
- § 6º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a ser realizado pelo IPRED.
- § 7º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.
- <u>§ 8º</u> O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.